MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Promotoria de Justiça de XXXX-TO

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XXXXX.

ASSUNTO: Abandono de Criança

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio deste Promotor de Justiça titular da XX Promotoria, vem pela presente, por força do que dispõe os artigos 227 da CR/88 e artigos 3º, 4º, 5º, 19, 19-A e 201, todos da Lei 8.069/90 propor a presente medida de proteção para resguardar os direitos do recém-nascido ainda não registrado e abandonado em frente ao Hospital desta cidade.

1 - DOS FATOS

O recém-nascido, foi abandonado em frente ao Hospital yyyyy, aos x dias do mês de xx de 2021, no turno x, em horário indefinido. O vigia acionou o Conselho Tutelar e este requisitou atendimento médico para a criança, a qual se encontra internada no Hospital XX.

Trata-se de um caso atípico, tendo em vista que desconhece-se quem são seus genitores e as chances de vir-se a conhecê-los é escassa.

Todas as atenções agora devem ser voltadas à proteção do recém-nascido que se encontra em situação de grande vulnerabilidade, no hospital em que foi encontrado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 3° que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O artigo 4º do mesmo Estatuto estabelece ser dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Pois bem.

2 – DO DIREITO

A Lei 13.509/2017 introduziu o artigo 19-A no ECA, o qual determina que as gestantes ou mães que demonstrem interesse em entregar seu filho para adoção deverão ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude. Se não for indicado parente para receber a guarda, **a autoridade judiciária competente determinará sua colocação sob guarda provisória de quem estiver apto a adotá-la.**

No caso em voga, embora a entrega não tenha ocorrido nos moldes preconizados, resta evidente que o abandono configura a entrega do recém-nascido, sobre o qual deverá recair a proteção legal.

Por sua vez, o artigo 19 A, §10º, da lei 8.069/90 determina que serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

Neste contexto, o artigo 45, §1º, da lei 8.069/90 esclarece que a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando., EXCETO em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos, como é o caso ora em análise.

3 – DO PEDIDO

Assim, considerando a situação precária da criança que ainda se encontra no hospital, em caráter temporário, precisando sair de lá com a maior brevidade possível, urgência esta agravada no atual contexto pandêmico, em observância ao artigo 19 A, §10, **requer o Ministério Público**:

A- Como pedido PRINCIPAL, que o RN seja imediatamente colocado sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-lo, mediante consulta e respeito à ordem de preferência do SNA, **com as advertências de praxe, em especial a possibilidade de a criança vir a ser procurada por algum familiar no prazo legal**, nos termos do art. 19-A, §6º da Lei 8.069/90;

Quanto ao pedido acima, esclareça-se que, para que isso ocorra basta que o Cartório aperte 1 botão no SNA chamado "buscar pretendente", o que pode ser feito a qualquer hora do dia e da noite, *manualmente*. Não é preciso esperar o sistema "rodar" à noite, pois o SNA tem 2 formas: automático e manual.

Identificado o pretendente, basta 1 ligação e a pergunta sobre o interesse em adotar, assumindo a guarda imediatamente. Se a resposta for sim, cabe ao Cartório certificar isso nos autos, ouvir o MP e dar a guarda ao pretendente, sem que o RN seja acolhido.

Após a assinatura do termo de guarda dos pretendentes à adoção, estes devem ser orientados:

- que o consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no §1º do art. 166 do ECA e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (vide §5º do art. 166).
- que a guarda tem o caráter precário e pode ser revogada havendo motivo determinante;
- que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

B – Caso não seja possível o atendimento ao pedido A, que seja aplicada a medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII do ECA (acolhimento familiar), devendo o recém-nascido ser entregue a uma família regularmente cadastrada no Programa Família Acolhedora;

C- Não sendo possível o atendimento dos pedidos A ou B, que seja aplicada a medida de proteção prevista no art. 101, inciso VII do ECA (acolhimento institucional), devendo o recém-nascido ser acolhido institucionalmente.

São estes os termos.

xxx, xx de xxxxx de 2021

Promotor de Justiça